ACÓRDÃO - AC00 - 1009/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2085/2015/001
PROTOCOLO	: 1944202
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇAO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
RECORRENTE	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS DADOS ELETRÔNICOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ELEVADO VOLUME DE TRABALHO – QUADRO REDUZIDO DE SERVIDORES – INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS – PRAZO LEGAL – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário e de elevado volume de trabalho e quadro reduzido de servidores para atendimento da atividade são insuficientes para afastar a infração decorrente do descumprimento do prazo de remessa de documentos a Corte de Contas, ainda que inexistente a desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, devendo ser mantida a sanção arbitrada com amparo na Lei que se mostra adequada e corretamente aplicada, cujo *quantum* observou o número de dias de atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Isabel Cristina Rodrigues**, Ex-Prefeita do Município de Juti/MS, mantendo-se inalterados os comandos proferidos pelo **Acordão AC00-610/2018**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1777, em 17 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Juti/MS, **Senhora Isabel Cristina Rodrigues** (CPF/MF 518.971.801-87), em face do **Acordão AC00-610/2018,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1777, em 17 de maio de 2018, que assim deliberou:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.*

Notificada do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a **Senhora Isabel Cristina Rodrigues** apresenta Recurso Ordinário (peça 01) requerendo a reforma do referido Acórdão.

Em apertada síntese, alega que a intempestividade se deu devido à grande demanda de processos da Prefeitura Municipal, configurando-se como um equívoco por parte do servidor responsável para tanto, e que tal fato não constitui ofensa ao regimento desta Corte, e que não houve descaso ou intenção de burlar a lei imposta.

Alega, ainda que, apesar de enviados fora do prazo, os referidos dados eletrônicos foram efetivamente encaminhados via SICOM, não devendo, a Recorrente ser sancionada por isso, uma vez que a prestação de contas não foi maculada ou prejudicada.

Ao final, requer sejam acolhidas as razões recursais, dando provimento ao presente Recurso, reformando o **Acordão AC00-610/2018**, para o fim de anular a multa aplicada à Recorrente, ou, em caso de não anulação da multa, que essa seja diminuída, uma vez que os dados eletrônicos via SICOM foram encaminhados.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10928/2019.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, ao analisar os documentos apresentados no recurso (ANA-DFCGG/CCM-7707/2020), concluiu que a justificativa apresentada que não possui o condão de elidir a falha cometida, na

medida em que o jurisdicionado detinha, ou ao menos deveria deter, prévio conhecimento das datas em que deveria ter enviado os dados e informações ao SICOM. (Peça 6).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-594/2021 (Peça 8), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que as razões recursais não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, vez que a intempestividade restou caracterizada e a penalidade foi aplicada nos moldes legais.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

Passo as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acordão AC00-610/2018**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Neste sentido, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Há de salientar que a ora Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, necessário se faz destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no momento é a remessa intempestiva, à esta Corte de Contas, dos balancetes eletrônicos da Prefeitura Municipal de Juti, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2013, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

A respeito da alegação de que o elevado volume de trabalho e o quadro reduzido de servidores existentes para atendimento dessa atividade, estas não prosperam, já que são insuficientes para reformar a decisão ora prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização.

Cumpre assegurar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com amparo na Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso, tendo em vista que, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização competente, até o mês de agosto de 2015, os balancetes eletrônicos não haviam sido enviados (Autos TC/2085/2015) e, portanto, **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**, logo, não há que se falar em afastamento da sanção aplicada, nem em redução do seu quantitativo.

Neste sentido, outro caminho não há, senão o de manter intactos os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada.

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, acolhendo o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Juti/MS, **Senhora Isabel Cristina Rodrigues** (CPF/MF 518.971.801-87), mantendo-se inalterados os comandos proferidos pelo **Acordão AC00-610/2018**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1777, em 17 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB/dssm